

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar o período máximo de internação para seis anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Dê-se ao § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comportamento delinquente de crianças e adolescentes tornou-se, em nossos dias, um dos grandes problemas da sociedade. Sejam induzidos por adultos, seja como resultado de deliberação própria, o fato é que menores de idade, cada vez mais, cometem atos tipificados como crimes graves, em especial o latrocínio e o homicídio. Faz-se necessária uma reação da Lei.

Como a Constituição Federal prevê, em seu art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos”, a solução não pode

ser buscada na redução do limite de inimputabilidade sem implicar choque com a norma constitucional.

Entretanto, a legislação pertinente, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pode oferecer uma abordagem eficaz, ainda que limitada, do problema. Isto porque, em boa medida, o próprio ECA tem sido empregado para estimular a crença na impunidade, ao não permitir a internação do menor infrator por período superior a três anos.

Sendo assim, decidimos abordar o problema sem alterações fundamentais no espírito da norma constitucional e tampouco no do ECA, que nos parece o instrumento adequado para o trato geral da questão da infância e da adolescência entre nós. Porém, seus limites podem, e devem, ser sensíveis aos clamores da sociedade por segurança.

Embora os adolescentes infratores sejam inimputáveis perante a legislação específica, acreditamos que existe maior possibilidade de reabilitação se submetidos a um período superior ao que estabelece atualmente a Lei, ao tempo em que uma ação punitiva mais rigorosa pode inibir a atuação criminosa desses menores.

É nesse sentido que se deve compreender a alteração proposta, que permite que o adolescente seja internado por até seis anos, respeitadas as demais condições previstas na lei.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que é necessário garantir um sistema que assegure aos infratores a verdadeira justiça restaurativa, com oportunidades dignas de recuperação e ressocialização, também deve ser prioridade a adoção de políticas públicas que contemplem efetivamente as crianças e os adolescentes, pois a educação, a saúde, o esporte e o lazer são, mais do que direitos constitucionais, elementos essenciais para evitar o ingresso no mundo do crime.

Em razão da gravidade do tema e da expectativa que tem a sociedade por uma resposta eficaz, mas que, ao mesmo tempo, preserve o espírito da Carta Magna e do ECA, é que conclamamos os nobres colegas à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA